



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....

.....  
§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Art. 25. ....

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I- o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II- o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940.

O agente policial está permanentemente sob-risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas.

É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública.

As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

A fim de dar ao agente público a condição de achar-se em legítima defesa, em conflito armado ou risco desta situação, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida refém.

Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir.

Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

Assim, por ser medida necessária e de justiça, é que solicito aos colegas Parlamentares o aperfeiçoamento e aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**CORONEL TADEU**

*Deputado Federal*

**PSL/SP**